VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO "O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL", por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIAÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA "INCAPACIDADE" INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das "Smart Cities":

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D'Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS

REFUGEE CAMPS: GENDER ISSUES AND WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN REFUGEE CAMPS

Luana Cristina da Silva Lima Dantas Oswaldo Pereira De Lima Junior

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar questões de gênero e os direitos humanos das mulheres em campos de refugiados. Tem-se por hipótese que, dentro do atual cenário dos deslocamentos forçados, mulheres sofrem violações específicas de direitos humanos em situações de guerra, conflitos armados, ambientes militarizados e, sobretudo, em campos de refugiados, além de vivenciarem obstáculos no acesso a direitos básicos em saúde, educação e renda nesses ambientes, em razão da condição de gênero. Tem-se como objetivo promover a discussão dos direitos humanos das mulheres refugiadas. Não raro, encontra-se subsumida pelo discurso universal dos direitos humanos, no qual o "universal", reprodutor de relações desiguais e discriminatórias entre os gêneros, não contempla satisfatoriamente a experiências das mulheres. Como metodologia, o presente trabalho, tendo estrutura conceitual, adota a abordagem hipotético-dedutiva, através da qual se faz pesquisa qualitativa da bibliografia indicada ao tema e aporte normativo-jurídico que orbita a problemática.

Palavras-chave: Refúgio, Mulheres refugiadas, Campos de refugiados

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze gender issues and the human rights of women in refugee camps. It is hypothesized that, within the current scenario of forced displacement, women suffer specific violations of human rights in situations of war, armed conflicts, militarized environments and, above all, in refugee camps, in addition to experiencing obstacles in access to basic rights in health, education and income in these environments, due to the gender condition. The objective is to promote the discussion of the human rights of refugee women. Not infrequently, it is subsumed by the universal discourse of human rights, in which the "universal", reproducer of unequal and discriminatory relations between the genders, does not satisfactorily contemplate the experiences of women. As a methodology, the present work, having a conceptual structure, adopts the hypothetical-deductive approach, through which qualitative research is made of the bibliography indicated to the theme and normative-legal contribution that orbits the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refuge, Refugee women, Refugee camps

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o tema do instituto do *refúgio* em um dos seus desdobramentos contemporâneos: a formulação de *campos de refugiados* sob o recorte da problematização de questões de gênero e dos direitos humanos das mulheres nessas instalações.

O trajeto em busca de refúgio, desde a fuga forçada até o assentamento em alguma localidade que ofereça segurança e proteção, está, de maneira inexorável e umbilical, vinculada a violações de direitos humanos, a experiências de violência e à interrupção da vida, dos afetos e do cotidiano dos indivíduos em deslocamento. Igualmente, a violência em zonas de conflito, militares e de guerra e no deslocamento migratório forçado coloca-se como um fenômeno significativamente *genereficado*, isto é, marcado por relações sociais, políticas e de poder em que se observa desiquilíbrios entre os gêneros *feminino e masculino*, que as mulheres carregam graus mais desvantajosos de marginalização e vulnerabilidade *pelo fato de serem mulheres*. A violência de gênero e vulnerabilidade das mulheres se manifestam em um *continuum*, presente no deslocamento e no lar temporário que é o campo para refugiados, constituindo campos sem refúgio.

A perspectiva crítica e sensível ao gênero e a lente da interseccionalidade, nesse cenário, contribuem para verificar o modo como mulheres são, frequentemente, posicionadas em papeis de passibilidade e ideologizadas através de estereótipos pelas normas de direitos humanos e de proteção das pessoas refugiadas. Além disso, colaboram com a adoção de práticas e políticas que visam diminuir os vieses discriminatórios e as desigualdades, além de promover a implementação de políticas equalizadoras de gênero, a igualdade, a equidade, a solidariedade e a real proteção das mulheres.

Na primeira parte do trabalho, expõe-se o quadro jurídico internacional de proteção das pessoas refugiadas. Na segunda parte, faz-se o cotejo do conceito político e normativo dos campos de refugiados. Por fim, na terceira e última parte, delineia-se a problematização fundamental pautada em questões de gênero e nos Direitos Humanos das mulheres em campos de refugiados.

Pretende-se, portanto, compreender com mais vagar a questão normativa e política que se instauram no contexto dos deslocamentos forçados – e da vida em campos de refugiados –, para o que a compreensão dos problemas em suas diretrizes normativas gerais é primordial. Mas pretende-se, sobretudo, precisar o recorte epistemológico sobre a parte mais fraca, mas abusada e mais vulnerável nessas tristes narrativas que é a mulher em refúgio. Sobre ela se

assenta uma série de preconceitos e de agressões que fazem com que uma normatização e uma interpretação generalista e universalizada, ao invés de as proteger, seja fonte de ainda mais e mais estruturadas discriminações, violências e apagamentos. Sua situação precisa ser, pois, vivificada em cores que a considere interseccionalmente.

A metodologia utilizada se valeu da revisão bibliográfica, por meio de pesquisa documental incidente sobre o tema gênero, interseccionalidade, sistema de proteção dos refugiados e campos de refugiados e do aporte normativo-jurídico eleito, a partir da abordagem quanti-qualitativa e objetivos exploratórios, valendo-se do método hipotético-dedutivo.

2. ALINHAVANDO A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

No quadro da proteção jurídica dos refugiados e refugiadas, há, sobretudo, três vertentes de salvaguarda internacional aos Direitos Humanos: a) o Direito Internacional dos Direitos Humanos; b) o Direito Internacional Humanitário; e c) o Direito Internacional dos Refugiados. Dessa base epistêmica, axiológica e jurídica construída de forma não-linear a partir de temporalidades históricas e de contextos sociopolíticos, é alinhavado o organismo de proteção internacional dos Direitos Humanos e, nesse panorama, das pessoas em condição de refúgio, a ser aplicado e concretizado em nível internacional, regional e local.

A origem dos direitos das pessoas refugiadas coincide, portanto, com o processo de formulação do sistema global e internacional dos Direitos Humanos no século XX, sobretudo após o período da 1.ª e 2.ª Guerras Mundiais, da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948.

Dentro dessa perspectiva, é possível afirmar que o sistema de proteção das pessoas refugiadas foi sendo construído de forma paulatina e se afirmando dentro do aparelho geral dos Direitos Humanos. Atualmente, os mecanismos de proteção dos direitos das pessoas em condição de refúgio podem ser alocados em duas ordens: a *ordem institucional*, materializada no estabelecimento de organizações e de órgãos que têm como objetivo realizar a assistência e a proteção dos refugiados; e, de outro vértice, *a ordem jurídica*, construída através dos instrumentos, normas (internacionais e domésticas das nações), convenções e diretrizes formatadas com a finalidade de estabelecer um regime jurídico de resguardo e amparo às pessoas em condição exílica forçada.

A consciência gradativa da responsabilidade da comunidade internacional em oferecer proteção e possibilitar soluções para a questão dos refugiados, após as duas grandes guerras

mundiais, culminou com a criação pela Assembleia Geral da ONU¹, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950. O ACNUR, principal agência da ONU para a proteção das pessoas refugiadas, teria, inicialmente, período de atuação de três anos. Hoje, mais de cinquenta anos após a sua criação, possui incumbência permanente e consolidada no direito internacional dos refugiados. Em 1951, logo após a criação do ACNUR, fora promulgada a Convenção de 1951 (conhecida como Convenção de Genebra e Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados), sendo o primeiro instrumento normativo com natureza vinculativa para a proteção dos refugiados.

Segundo Lima Dantas (2023, p. 28),

A convenção de Genebra de 1951 – como ficou conhecida – instituiu a base do sistema internacional de proteção dos refugiados e do direito internacional de defesa dos direitos humanos e da pessoa humana digna. Todavia, representa, também, um consenso pontual e restrito sobre o fenômeno das migrações forçadas naquela época, construído a partir da condição subjetiva do refugiado europeu em razão da eclosão da 2.ª guerra. Ademais, manifesta a concordância geral à época de que o problema dos refugiados, além de geograficamente localizado, era, também, temporário. De outra feita, é determinante destacar que países da África e da América Latina, por exemplo, vivenciaram deslocamentos forçados, anteriores à formulação dos supracitados instrumentos internacionais de defesa e proteção dos refugiados, mas não receberam atenção da comunidade internacional hegemônica.

A Convenção de 1951 contempla o traço marcante dos princípios dos direitos humanos, especialmente o *da dignidade*, *o da igualdade e o do direito à não-discriminação*, e estabelece a base normativa de proteção dos refugiados. Nesse esforço, traceja o delineamento de princípios e normas fundamentais para os Estados-membro, tais como o princípio de *non-refoulement* (ou não retorno-devolução), artigo 31 da Convenção de 1951, segundo o qual os refugiados recebem o escudo de proteção de não serem restituídos ao local que, muitas vezes, os persegue ou os ameaça e que provocou a migração.

Entre os pontos mais importantes da Convenção de 1951 está o estabelecimento do conceito clássico de refugiado. De acordo com a definição, refugiado é aquele que

Devido a um bem-fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora de seu país de nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valerse da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade, encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temos, não quer voltar a ele. (ONU, 1951).

_

¹ Em substituição à Organização Internacional dos Refugiados (OIR).

O *refúgio*, nesse panorama, se constitui como instituto regulado por um Estatuto, a Convenção de 1951, em nível internacional, atualizada pelo Protocolo de 1967, e, embora "nunca tenha sido dotada de um tribunal internacional a par de outros tratados de direitos humanos para ajudar a reforçar a implementação" pelos países que a ratificaram (GAMMELTOFT-HANSEN, 2021, p. 01), a Convenção de Genebra estabelece o caráter legal e jurídico do reconhecimento e concessão de *refúgio*, delineado no diploma normativo e firmado na colocação de circunstâncias aptas a caracterizar o *status* de refugiado, nos traços do conceito supramencionado e, nessa acepção, é capaz de direcionar proteção e resguardo.

Na vida do Direito, designar um *status* legal a pessoas, grupos e entidades tem como objetivo determinar a posição ou situação jurídica desses indivíduos na fruição e no acesso a direitos. Significa determinar *a condição da pessoa no direito* e em relação à lei, podendo se referir a vários aspectos, como os atributos e as características da personalidade jurídica, os contextos específicos vivenciados por determinados *sujeitos de direitos*, e para os quais a medida da justiça (e seu grau de proteção) deve ser calculada na acepção aristotélica, segundo a qual deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Atribuir o *status* de refugiado, nesses termos, para além da visão legalista, se constitui na imputação de proteção jurídica e de resguardo fático por meio, sobretudo, da oportunização de um ambiente seguro e que ofereça recursos para a reconstrução do indivíduo, amplamente vulnerabilizado.

Em 1967, a principal ressalva ligada ao caráter universalista da definição de refugiado, que continha uma limitação geográfica e temporal, foi aventada por meio da habilitação de um protocolo para a Convenção de 1951. O *Protocolo facultativo de 1967* retirou a restrições geográficas e temporais da definição de refugiado. Nas décadas seguintes, a compreensão, a prática e a interpretação dos dispositivos da Convenção de 1951 passaram por significativos desenvolvimentos.

Contra-perspectivas regionais surgiram e ofereceram a visão do Sul global na composição normativa e nominativa do conceito de refugiado, sobretudo por meio da Convenção da Unidade Africana (1969) e da Declaração de Cartagena (1984), que contribuíram para locupletar a definição acrescentando elementos objetivos ao conceito, quais sejam: a pessoa refugiada é aquela que vivencia "grave e maciça violação de direitos humanos, a violência generalizada, a agressão estrangeira e circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública".

A produção de um sistema de direitos para os refugiados ocorreu de forma gradual. Até hoje, todavia, não há a colocação, entre os instrumentos institucionais e jurídicos da ordem internacional e no próprio conceito legal de refugiado, de uma preocupação voltada para a proteção específica das mulheres refugiadas. Igualmente, não há ainda uma percepção, nas normas, de que esse grupo passa por violações particulares relacionada ao gênero em contextos de guerra e deslocamento forçado. Violência cometidas em situação de guerra, de conflito armado, em arranjos de campos de refugiados, são, historicamente, baseadas no gênero e em desigualdades estruturais entre homens e mulheres.

A ênfase das mudanças e do caminhar de formulação de normas e diretrizes de proteção aos refugiados e refugiadas ocorre, sobremaneira, através de alterações ou inclusões incrementais em oposição a processos estruturais e políticos, como considerar a perspectiva de gênero (ou perseguição baseada em gênero), por exemplo, no conceito legal clássico de refugiado.

No contexto atual dos deslocamentos forçados e do cenário dos refugiados e refugiadas, grande parte dos governos ao redor do globo manifesta aferrada relutância em garantir os direitos humanos dos imigrantes, *latu sensu*, e, por extensão, das pessoas em condição de êxodo forçado. A realidade global tem mostrado vários países e regiões contornando as obrigações legais presentes no sistema de proteção das pessoas refugiadas e igualmente a proliferação de discursos e práticas xenófobas e de políticas anti-imigratórias e de anti-refúgio. Isso ocorre por fatores geopolíticos, conforme afirma o estudioso indiano Chimni (1998), e pela atual configuração dos paradigmas políticos em nível global.

Não raro, candidatos a altos cargos políticos têm inserido em suas promessas de campanha políticas anti-imigrantes e anti-refugiados, sob o pretenso discurso da defesa nacional, da sustentação do nacionalismo extremo e da manutenção da ordem pública, manto que esconde práticas xenófobas e graves violações de direitos humanos e dos direitos das pessoas refugiadas.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a política migratória de Donald Trump (mandato de 2017-2021), alimentada por farto discurso de ódio, levou para a esfera política, além da perseguição aos imigrantes ilegais, a construção de um muro para impedir a entrada de fluxos migratórios para a nação americana. Na Itália, a eleição da ultradireitista Giorgia Meloni, em 2022, para o cargo de primeira-ministra se assentou no slogan de campanha "A Itália e os italianos em primeiro lugar", sob promessas de implementação de uma política severa de

expulsão e não-recepção de refugiados². Mesmo potências mundiais que se comprometeram com a Convenção de Genebra têm manifestado políticas de rompimento com o documento, como é o caso do Reino Unido que, em 2022, anunciou um plano de combate à migração clandestina, como o envio de solicitantes de asilo para Ruanda e monitoramento de travessias marítimas.

O Brasil ratificou a Convenção de 1951 somente em 1960, sendo, no entanto, a primeira nação da América Latina a fazê-lo. Na história recente do país, os discursos de ódio e de xenofobia e as políticas anti-imigrantes e anti-refugiados foram endossados, por ilustração, pelo ex-presidente Jair Bolsonaro (mandato de 2019 a 2022). Em 2019, o mandatário informou à ONU que o país se retirava do Pacto Global para a Migração para adotar uma política de "soberania nacional" (2019b, *online*), segundo a qual "não é qualquer um que entra em nossa casa" (*sic*), palavras do mandatário. Ainda, em 2022, o ex-presidente Jair Bolsonaro, em entrevista a um canal do Youtube (2022, *online*) afirmou que, durante um passeio de moto na comunidade de São Sebastião em Brasília, encontrou meninas refugiadas da Venezuela de 14 e 15 anos e disse "pintou um clima" (*sic*), e foi até a casa das adolescentes. A fala do mandatário insinua que estariam se prostituindo. Nesse caso, a (hiper)vulnerabilidade das meninas refugiadas da Venezuela é superada por uma ótica discriminatória, intimidatória e violadora dos seus direitos humanos, de infância, refúgio e proteção.

3. CAMPOS DE REFUGIADOS: SOLUÇÃO TEMPORÁRIA PARA O REFÚGIO?

Atualmente, uma parte muito pequena de pessoas refugiadas consegue alcançar uma solução segura e duradoura à condição de deslocamento forçado, como o acolhimento e o refúgio em uma outra nação. Entretanto, um número alarmante de refugiados e refugiadas vivencia, conforme definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), uma condição *prolongada de refúgio* (ONU, *online*).

Essa condição pode ser visualizada através da implementação de políticas de Estado precárias e inviabilizadoras do direito pleno à dignidade humana, como no caso dos Campos de Refugiados. Segundo o ACNUR, os campos de refugiados não são considerados soluções para o refúgio e se caracterizam como instalações temporárias construídas para aprovisionar proteção e assistência, de modo imediato, às pessoas em deslocamento forçado. Nesse sentido, a agência afirma que nesses ambientes costuma imperar um alto nível de limitação de acesso a

-

² Na Itália, em 2019, o mundo assistiu o Ministro do Interior do país, Matteo Salvini, impedir que um navio com 127 refugiados resgatados no Mediterrâneo zarpasse na Itália, mantendo-os por dias no mar (2019a, online).

direitos e deveres das pessoas refugiadas. Há uma mitigação drástica da autonomia e dos níveis de empoderamento dessas pessoas.

Os campos de refugiados são considerados *arranjos anômalos*, conforme a própria definição do ACNUR, e devem possuir um caráter temporário e transitório. Geralmente estão situados em territórios de estados de acolhida, as vezes em um país fronteiriço ocorre o conflito, ou na fronteira da guerra. A admiração desses lugares fica a cargo de um vasto conjunto de atores, como, por exemplo, entidades de ajuda humanitária, ação dos refugiados, autoridades e ONG's. Tecnicamente, embora seja prioritariamente responsabilidade estatal nos atos principais de administração desses campos, o que se nota é que há, cada vez mais, uma redução da ajuda dos países em que esses campos se formam, enquanto o ACNUR e outros atores assumem as maiores responsabilidades em torno da administração, da manutenção e da alocação de recursos (ONU, *online*).

Isso se deve ao fato de que muitos países adotam uma postura restritiva em direcionar recursos para um gasto com pessoas que não são os seus nacionais. Cada campo, por sua vez, possui uma dinâmica e vida, alguns surgem como uma resposta do estado de acolhida, outros pela aglomeração paulatina de pessoas em deslocamento involuntário ou, ainda, se formam a partir de acampamento que vão se alargando. São lugares que, geralmente, acolhem os refugiados e possuem uma estrutura precária, com condições sanitárias e de saúde mínimas. Há o fornecimento, geralmente insatisfatório, de comida, de água e de assistência médica.

Deveras, conforme o caráter transitório dos campos recebe os contornos de uma resposta duradoura ao fenômeno do refúgio, os abrigos recebem características de estabilidade e expansão dos serviços, com o oferecimento de oportunidades educacionais, de trabalho e subsistência.

Conforme o ACNUR (ONU, 2021, *online*), "Aproximadamente 22% da população mundial de refugiados vive em campos de refugiados – cerca de 6,6 milhões de pessoas. Entre eles, 4,5 milhões residem em campos planejados e administrados e aproximadamente 2 milhões estão abrigados em acampamentos auto-estabelecidos"³. Veja-se:

Existem campos de refugiados em todo o mundo. Muitos desses campos foram construídos rapidamente para atender às necessidades imediatas daqueles forçados a fugir, mas cresceram para abrigar centenas de milhares de pessoas deslocadas. Alguns dos maiores campos de refugiados do mundo são: o local de expansão de Kutupalong-Balukhali (Bangladesh), o campo de refugiados de Bidi Bidi (Uganda), os campos de refugiados de Dadaab e Kakuma (Quênia), os campos de refugiados de Azraq e Zaatari (Jordânia), os campos de refugiados de Nyarugusu, Nduta e Mtendeli (Tanzânia) e Kebribeyah; Campos de refugiados de Aw-barre e Sheder (Etiópia) (ONU, *online*).

٠

³ Tradução dos autores.

Algo importante a se destacar sobre os campos de refugiados é que alguns têm sido categorizados, conforme o ACNUR, como "situação de refúgio prolongado". É o caso, por exemplo, Campo *Dadaab*, localizado no nordeste do Quênia, próximo à fronteira com a Somália, na África, que, de acordo com os últimos dados divulgados, possui uma população aproximada de 402,361 habitantes e que foi criado em 1991, existindo há pelo menos 30 anos.

O critério objetivo para enquadrar um campo de refugiados na categoria de "situação de refúgio prolongado" é o fato de o campo de refugiados existir há mais de cinco anos e não possuir perspectivas de desenvolvimento de nova uma solução para o refúgio que seja satisfatória ou duradoura.

4. CAMPOS SEM REFÚGIO: A PROTEÇÃO DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS

A guerra, os conflitos, os deslocamentos forçados e a vida em um campo de refugiados atingem a totalidade das pessoas que são afetadas e expostas a esses fatores de riscos e de vulnerabilidades. Porém, todo esse cenário atinge mulheres e homens de forma diferente. Como interfere de modo diferente também, por exemplo, na infância de crianças e de adolescentes. São grupos vulneráveis, social e juridicamente. No caso das mulheres e das meninas refugiadas em campos de refugiados, estão susceptíveis a sofrer com a violência generalizada baseada em gênero — ou própria de gênero —, aqui considerando a violência cometida com escopo, ou em razão, da identidade ou da expressão de gênero, em que os tipos de violação são reflexos de desigualdades e opressões de gênero presentes em estruturas políticas, sistemas econômicos e relações sociais e culturais.

Além disso, as mulheres em campos de refugiados estão suscetíveis a alto grau de desempoderamento, que deve ser reavivado através de programas e políticas de empoderamento. No cerne do termo empoderamento, observa-se um teor emancipatório do humano e, nesta análise, das mulheres refugiadas que vivem em campos para refugiados. Os processos de empoderaramento iluminam (ou acendem) a agência individual das mulheres. De acordo com Tanu Tandon (2016, p. 06), o conceito de desabrocha não "apenas à identidade individual, mas traz à tona uma análise mais ampla dos direitos humanos e da justiça social para as mulheres". Assim, aplicada às questões de gênero, a discussão sobre empoderamento ascende as mulheres para a esfera política, privada e pública. Desse modo, o empoderamento é um processo de oferecimento de poder para as mulheres

...tanto nas relações interpessoais quanto nas instituições em toda a sociedade. O conceito de empoderamento das mulheres emergiu de várias críticas e debates importantes gerados pelo movimento de mulheres em todo o mundo durante a década de 1980, quando as feministas, particularmente no *Terceiro Mundo*, estavam cada vez mais descontentes com os modelos em grande parte apolíticos e economistas "WID", "WAD" e "GAD" nas intervenções de desenvolvimento predominantes. Havia uma interação crescente entre o feminismo e o conceito e a prática da educação popular, com base na abordagem de "consciencialização" desenvolvida por Paulo Freire na América Latina na década de 1970 como parte de sua "teologia da libertação" (TANDON, 2016, p. 06).

O intercâmbio de tais ideias levou à formulação da teoria do "empoderamento das mulheres" como prática política de transformação que desafiava, além dos valores intercorrentes do patriarcado e do sexismo, as estruturas opressivas interseccionais, como a raça, a classe social, o estatuto de cidadania e etnia, fatores que determinavam posições e condições diversas entre as mulheres na vida na comunidade global.

Segundo Kimberlé Crenshaw (2002, p. 176),

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde forças econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscurecida. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação.

Em campos de refugiados, as mulheres, geralmente, são acometidas de modo mais agressivo e grave pela persistência de pobreza extrema, pelo acesso desigual à educação, alimentos e a cuidados em saúde. Como estrutura demográfica, humana, política, social e dinâmica, em que os recursos e fundos recebidos são, na maioria das vezes, escassos, os campos de refugiados, não raro, implementam poucas políticas com foco nas mulheres. A saúde reprodutiva das mulheres, por exemplo, como política específica, é amplamente negligenciada nesses ambientes.

Do ponto de vista jurídico, *o gênero*, como categoria de análise, na acepção de Scott, traz a necessidade de se fazer um estudo reflexivo dos significados e da aplicação da norma. Então, segundo a autora, "estabelecidos um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social e jurídica", isso ocorre, de um lado, porque as dinâmicas de gênero estão imersas nos arranjos sociais e essas dinâmicas acabam se imbricando nos processos de articulação do poder social e, de outro lado, porque a diferença estruturada pelo gênero, a dicotomia masculino e feminino,

por exemplo, produz conceitos morais que são visíveis na sociedade e conceitos jurídicos que são levados para a norma.

Nesse sentido, o recorte de gênero ajuda a observar quando essas dinâmicas em desfavor do gênero feminino e as desigualdades de gênero são levadas para a gênese da norma, para os seus significados e para a prática. Além de propor uma revisão crítica das normas, diretrizes e políticas públicas. Quando se fala da proteção da refugiada, aplica-se a perspectiva de *gênero* para compreender a posição e participação da mulher nos processos migratórios e nos deslocamentos forçados, através da voz delas, entendendo como surge a supressão de direitos, como surge a violência, a quais perigos estão expostas, qual a melhor forma de acolher e como se dão as relações de poder. Trata-se de um processo de conhecimento da forma como dar voz à experiência migratória das mulheres nos diversos aspectos que afetam a sua vida: pessoal, pública, familiar, econômica, social, cultural, identitária.

A violência específica contra mulheres e meninas passou a ser considerada uma das maiores violações dos direitos humanos. A violência baseada em gênero em situações de conflitos foi recebendo, de modo gradual, atenção, sobretudo nos últimos vinte e cinco anos, conforme a análise sensível ao gênero recebeu respaldo no quadro geral dos Direitos Humanos. Isso se deve, sobremaneira, a uma mudança epistêmica e ao aprofundamento da crítica e dos estudos feministas, como também aos processos históricos de lutas e reivindicações de direitos em favor das mulheres.

Nesse sentido, conforme Kimberlé Crenshaw (2002), o nível de organização e institucionalização da prática de direitos humanos com base no gênero tem mais espaço que o marcador da raça, o que prejudica os esforços de implementação das análises com foco nas vulnerabilidades interseccionais. Então, por exemplo, enquanto existem várias instituições internacionais que se dedicarão às questões de gênero, haverá um desfalque no tratamento das questões envolvimento o elemento da raça. Então, para a autora, o nível de desigualdade racial e a forma como o marcador raça atua com o marcador gênero precisa ser observado na verificação da limitação no exercício de direitos.

Dentro das violações de gênero na vida em um campo de refugiados, as vítimas e sobreviventes geralmente não buscam ajuda por receio de passar por retaliações e sofrer com a estigmatização gerada pela violência e, dessa forma, com o peso de mais discriminação. Nesse ponto, destaca-se que há, nas normas, nas convenções e nos tratados de direitos humanos, um apagamento das demandas em favor das mulheres refugiadas. Por muito tempo existiu uma

omissão persistente dessas demandas nos instrumentos e políticas e uma negligência dos direitos humanos em abordar a questão da proteção das mulheres.

Como alhures alocado, a própria Convenção dos Refugiados, de 1951, foi escrita sob a perspectiva masculina, do refugiado homem, que acabou repercutindo no debate sobre a condição fática-jurídica dos refugiados masculinos. É, pois, necessária uma abordagem que supere o paradigma do sujeito de direito abstrato, universalizado, neutro, que diminui e invisibiliza demandas, além de infringir barreiras de acesso a direitos e dificultar a visualização dos desafios enfrentados por diversas minorias sociais, em que se incluem as demandas em favor das mulheres refugiadas.

Dentro dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres, há alguns marcos relevantes. O primeiro deles é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, de 1979, considerado o principal instrumento de proteção das mulheres em nível internacional. Na CEDAW (1979) fora estabelecida a necessidade de se proteger e efetivar "os direitos humanos das mulheres e crianças do sexo feminino, como uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos", ou seja, promover a proteção das mulheres sob a perspectiva da garantia formal e material dos direitos humanos, dos direitos individuais e, sobretudo, dos direitos à igualdade, à equidade, aos direitos sociais, aos direitos econômicos e aos direitos culturais.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena e a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, ambas realizadas em 1993, e a Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim, em 1995, reiteram a força da indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres e a gravidade das violações cometidas contra mulheres em períodos de guerra e conflitos, destacando sua vulnerabilidade nesses ambientes.

Ser mulher refugiada é estar vulnerável em todo percurso em busca de um lugar seguro. Vulnerável à violência baseada em gênero. Vulnerável no acesso a direitos e recursos. Vulnerável quando se é uma mulher refugiada acolhida em um campo de refugiados. Essa condição se agrava dependendo do lugar, dependendo da raça, dependendo da etnia, da situação econômica, da idade, entre tantos outros marcadores sociais de opressão. Tudo isso demanda um olhar sensível, que deve florescer nos ambientes acadêmicos, na identificação de problemas sociais e formulação de políticas públicas, que tragam real concretude e avanços na vida das mulheres refugiadas e para que o mundo seja um ambiente justo, humano, solidário e pacífico.

5. CONCLUSÃO

Este estudo teve por escopo compreender a evolução do Direito Internacional dos Refugiados e seu impacto em demandas menos universais e mais localizadas, como é o caso da multiplicidade de violações e de vulnerabilidades por que passa o gênero feminino em refúgio. A construção de todo um arcabouço jurídico em torno da necessidade de reconhecimento da migração forçada como uma grave violação à condição humana se perfez num contexto em que o peso do fluxo migratório europeu decorrente das Grandes Guerras desatou nos governos a necessidade de dar visibilidade ao tema e propor soluções para um problema público mundializado.

A criação, em 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados representa, de fato, um grande progresso na criação de medidas propositivas para o equacionamento da questão do refúgio. Mas será a partir de 1951, com a Convenção de Genebra, que se pode compreender o começo de uma estruturação no campo normativo em prol das pessoas em situação de migração forçada. A partir desse importante marco temporal alguns dos mais relevantes postulados dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a não discriminação passariam a compor, ao menos no campo formal, o esteio normativo que deveria ir se formando e em torno dos refugiados.

Houve, assim, inegável avanço no reconhecimento e nas tentativas de acolhimento, proteção e resolução dos fluxos migratórios que, após as primeiras ondas europeias, se estabeleceu principalmente a partir dos anos 1960 nos movimentos de origem africana. Percebeu-se, outrossim, um cadenciamento nitidamente europeu na construção da base normativa a proteger a pessoa em refúgio. Assim, em 1967, por intermédio do protocolo facultativo operou-se a retirada das limitações geográficas e temporais que fatalmente tornavam as normativas de refúgio um apanágio dos migrantes europeus das grandes Guerras Mundiais, abrindo a possibilidade de um conceito mais inclusivo, mas a depender das ratificações de cada Estado.

Contudo, uma série de percalços ainda minam a possibilidade de real inclusão dessas pessoas num Estado de acolhida que as considere como inteiras, eis que, ao partir, não apenas abandonam bens materiais, mas sobretudo há um processo de apagamento de suas próprias identidades. Nessa situação a que são forçadas a viver, a criação de campos de refugiados passou de necessidade temporária — ou de solução temporal para a alocação desses grandes fluxos migratórios — para soluções definitivas, verdadeiras anomalias que apenas criam um ambiente de grande instabilidade moral e jurídica, e que acirram ainda mais a conhecida intolerância dos nacionais para com esses refugiados.

Há, ainda, a condição especial de refúgio da mulher que, apesar de ser beneficiada pelas normas gerais e universais sobre o assunto, está desde sempre sujeita a violências estruturais e interseccionais que as afetam desde a sua condição prévia ao deslocamento forçado. De fato, a mulher sofre não apenas as violências comuns a todos que se deparam com guerras, perseguições, destruição de histórias e vidas porque acumula sobre si o peso de viver em uma sociedade ainda marcadamente machista e patriarcal, na qual sua condição feminina agrava toda e qualquer espécie de abuso ao qual já seria o alvo corriqueiro.

A questão do refúgio, em suma, está longe de ser resolvida, especialmente ao se considerar a condição da mulher refugiada que, além de vivenciar todas as mazelas de um sistema de aceitação e acolhimento ainda falho e incompleto, ainda vivencia as suas próprias vulnerabilidades enfeixadas numa estrutura interseccional que se abate sobre sua própria condição de existência. O ambiente de guerra, o processo de deslocamento e o assentamento em campos de refugiados se mostram especialmente agressivos às mulheres, eis que têm a capacidade de agravar os conflitos sociais já existentes, tornando ainda mais densa e hostil a violência que cotidianamente é direcionada às mulheres.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS (1951). Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatu to_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967*. ACNUR, 1967. Disponível em: https://acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacion ais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 24 abr. 2023.

AMÉRICA LATINA. *DECLARAÇÃO DE CARTAGENA (1984)*. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Inter nacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

CHIMNI, B. The geopolitics of refugee studies: A view from the South. *Journal of refugee studies*, 11(4), 350- 374, 1998.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres não-brancas*. 1992. Trad. de Carol Correia. Disponível em: https://www.geledes.org.br/mapeando-as-margensinterseccionalidade politicas-de-identidade-e-violencia-contra-mulheres-naobrancas-de-kimberle crenshaw%E2%80%8A-%E2%80%8Aparte-1-4/. Acesso em: 15 de abr. 2023.

GAMMELTOFT-HANSEN, Thomas. Legal Evolution and the 1951 Refugee Convention. *International Migration*, vol. 59, 2021.

LIMA DANTAS, Luana Cristina da Silva. *Diásporas Femininas no Refúgio: interseccionalidade em políticas públicas e direitos fundamentais da mulher congolesa refugiada no Estado do Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro.

SCOTT, Joan. "Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 15, n° 2, jul./dez. 1990, pp. 71-99.

TANDON, Tanu. Women Empowerment: Perspectives and Views. *The International Journal of Indian Psychology*, Vol. 3, n.° 8, 2016.

ONU. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979). CEDAW, de 1979. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3605664/mod_folder/content/0/convencao_ced aw1.pdf#:~:text=Conven%C3%A7%C3%A30%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A30%20de%20Todas%20as%20Formas,reprimir%20quaisquer%20discrimina-176%C3%A7%C3%B5es%20contra%20a%20mulher%20nos%20Estados-parte. Acesso em: 13 abr. 2023.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948*). Disponível em: http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf. Acesso em: 12 abr. 2023.

ONU. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993). Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenciamulheres.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

ONU. ALTO COMISSARIADO NAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *O que é um campo de refugiados?* Definição e Estatística. Disponível em: https://www.unrefugees.org/refugee-

facts/camps/#:~:text=Refugee%20camps%20are%20temporary%20facilities%20built%20to%20provide,their%20homes%20due%20to%20war%2C%20persecution%20or%20violence.Ac esso em: 24 abr. 2023.